


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
1ª VARA
AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001672-11.2013.8.26.0415**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Usina Pau D Alho Sa e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nenhuma informação disponível** >>
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Victor Garms Gonçalves**

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada em 09/05/2013 por USINA PAU D'ALHO E PAU D'ALHO PRODUÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR LTDA. Juntou documentos de fls. 21/810.

Regularizado o valor da causa e apresentadas as declarações de imposto de renda dos sócios administradores (fls. 812/994), acolhidos pela decisão de fls. 996/998, a qual também deferiu a suspensão do cumprimento da liminar proferida nos autos de reintegração de posse nº 276/2013 (2ª Vara de Palmital), por meio da qual o Banco Bradesco pretende a retomada de uma Moenda, equipamento utilizado no processo produtivo da Usina.

Parecer do contador Adilson Zancheta Filho a respeito das demonstrações contábeis das empresas devedoras, em atenção ao disposto no art. 51, II, "a" a "d", da Lei nº 11.101/2005 (fls. 1003/1004). Novos documentos pelas recuperandas, atendendo ao exigido por este juízo, as fls. 1007/1025 e 1089/1123.

Processamento da recuperação deferido em 24/06/2013, nomeando a empresa ZANCHETTA ASSESSORIA CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA, na pessoa do profissional responsável ADILSON ZANCHETTA FILHO, para o cargo de administrador judicial (fls. 1125/1127).

As recuperandas requereram o desbloqueio dos valores depositados nos autos da consignatória nº 0008763-97.2010.8.26.0047 (2ª Vara de Assis) e do produto da safra penhorada nos autos da execução nº 415.01.2010.002375-0 (3ª Vara de Assis) (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1463/1687).

Por decisão proferida aos 22/07/2013, as fls. 1689/1690, foi determinada a transferência dos valores depositados na ação consignatória nº 0008763-97.2010.8.26.0047 (2ª Vara de Assis) e o produto da venda da safra penhorada nos autos de execução nº 415.01.2010.002375-0 (3ª Vara de Assis) todos para os autos da presente recuperação.

A credora Rezende Barbosa interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1835/1862) contra a decisão de fls. 1689/1690, o qual foi julgado procedente e determinou o retorno do numerário aos autos da ação consignatória nº 0008763-97.2010.8.26.0047 (comprovante de devolução do dinheiro às fls. 3916/3921).

Publicação dos editais as fls. 1947/1967 (DJE) e 1968 (Jornal da Comarca – 31/08/2013), atendendo o previsto no art. 52, §1º, da Lei de Falência.

Plano de recuperação juntado às fls. 1989/2003, acompanhado do laudo econômico-financeiro e do laudo técnico de avaliação dos bens e ativos às fls. 2005/2391.

Foi determinado às fls. 2458 a suspensão de eventual alienação ou transferência do contrato CER 23/08 (produção de energia) realizado entre a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a empresa ENERCASA - Energia Caiuá S/A, que tem sua unidade produtora de energia instalada no parque industrial das recuperandas.

Por decisão (fls. 3486/3490) proferida em 19/02/2014, entendeu-se desnecessária a abertura de novo prazo para apresentação de objeções ao plano de recuperação (fls. 1989/2003), nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, diante das diversas objeções que foram apresentadas por conta da publicação do edital de fls. 1847/1893. Determinou-se, também, a prorrogação do prazo de suspensão das ações contra as recuperandas pelo prazo de 90 dias (a prorrogação foi revogada pelo julgamento do agravo de instrumento nº 2048493-86.2014.8.26.0000 – fls. 4034/4037).

Publicação do edital (DJE – 03/12/2013), nos termos do art. 53 da Lei de Falência para conhecimento do plano de recuperação apresentado (fls. 3540/3543).

Nova publicação de edital as fls. 3545/3564, atendendo ao disposto no art. 52, §1º, da Lei de Falência para suprir duplicidades (DJE – 12/03/2014).

A decisão de fls. 3859/3860 recebeu o contrato de locação do parque industrial pela empresa Imagge Comércio e Distribuição Ltda como plano alternativo, remetendo-o à apreciação da Assembleia Geral de Credores.

A primeira Assembleia Geral de Credores foi designada para o dia 15/08/2014 pela decisão proferida às fls. 3929/3930. Edital de convocação publicado às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 3972 (DJE - 04/07/2014).

Por falta de quórum em primeira convocação, não foi instalada a Assembléia (fls. 4132/4133).

Em segunda convocação, designada para o dia 22/08/2014, os credores deliberaram pela suspensão da assembleia para que fosse oportunizada a apresentação de plano alternativo. (fls. 4358/4360)

Em continuação à segunda convocação da Assembleia em 28/11/2014, foi solicitado pelo grupo de credores que pretendiam a apresentação de plano de recuperação alternativo prorrogação da assembleia, diante da complexidade do caso e de fatores políticos e econômicos que impediram a apresentação de proposta para votação; suspensão requerida, também, pelas empresas - "MS Ribeiro Engenharia" e "United States Gold Corporation" - interessadas em comprar os ativos das recuperandas. Posta em votação, novamente foi suspensa a assembleia para o dia 08/05/2015. (fls. 5187/5190 – conforme errata de fls. 5262/5265)

Prosseguindo à assembleia em 08/05/2015 não foi apresentado nenhum plano alternativo e novamente foi suspensa a assembleia para o dia 17/07/2015 (fls. 5408/5410).

Por decisão proferida aos 07/07/2015 (fls. 5436/5437) foi prorrogada a suspensão da assembleia por mais 90 dias para que a empresa Attas Holding e Participações Ltda realizasse estudos e apresentasse proposta para recuperação das recuperandas. Entretanto, referida decisão foi reformada pelo Agravo de Instrumento nº 2140088-35.2015.8.26.0000, o qual determinou que a questão fosse levada à apreciação assemblear (fls. 5499/5501).

Na continuação da Assembleia em 17/07/2015 (fls. 5510/5511) foi aprovado o pedido das recuperandas para suspensão da assembleia pelo prazo de 21 dias para apresentação de novo plano de recuperação ou, se o caso, seu aditamento ou complementação.

Em continuação, na assembleia realizada aos 07/08/2015 (fls. 5616/5617), não foi apresentado novo plano de recuperação, bem como as recuperandas manifestaram desinteresse em colocar em votação o plano de recuperação apresentado às fls. 1991/2003. A assembleia foi encerrada sem deliberações.

A empresa Embras juntou às fls. 5681/5691 contrato onde cede seus créditos em relação às recuperandas para JOSÉ ALFEU ARRUDA CABRAL. Desentranha-se a petição juntando-a ao respectivo incidente de habilitação.

O administrador judicial (fls. 5692/5719 e 5729/5780) juntou documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

informando a cessão dos direitos que o Banco do Brasil possuía em relação aos bens móveis relacionados às fls. 5730/5736.

O Ministério Público manifestou-se pela convalidação da recuperação judicial em falência às fls. 5619/5620 e 5784.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É o caso de se convolar a recuperação judicial em falência.

A presente demanda foi ajuizada em 09/05/2013, tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial em 24/06/2013 (fls. 1125/1127), em atenção ao princípio da preservação da empresa.

Dentro do prazo estabelecido pelo art. 53, *caput*, da Lei 11.101/05 as recuperandas apresentaram seu plano de recuperação (fls. 1991/2003), o qual foi atacado por diversas objeções (fls. 2887, 2888, 2889, 2903/2910, 2911/2917, 2918/2927, 3046/3048, 3049/3051, 3052/3060 e 3072) antes mesmo de sua publicação para esta finalidade.

Diante das objeções apresentadas, em Assembleia, os credores deliberaram pela suspensão assemblear para que fosse oportunizada a apresentação de plano alternativo (fls. 4358/4360). Entretanto, após a realização de outras assembleias, com deliberações consecutivas pela prorrogação para que fosse encontrado um meio viável para o soerguimento da atividade empresarial, na última reunião assemblear, ocorrida em 07/08/2015 (fls. 5616/5617), não foi apresentado plano alternativo de recuperação pelo credores, bem como as recuperandas manifestaram desinteresse em colocar em votação o plano de recuperação apresentado às fls. 1991/2003.

Pelo que dispõe o art. 73, inciso II da Lei 11.101/05: "o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: II pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei".

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de Instrumento Convalidação da recuperação judicial em falência - Admissibilidade. Só o fato de o deferimento do processamento da recuperação judicial ter ocorrido por decisão datada de 3 de março de 2008, e por petição de 26 de outubro de 2009 estar ainda a recuperando a requerer designação de data "para apresentação do plano em comento à Assembléia Geral de Credores, com intuito de dar regular andamento ao feito e satisfação parcial à tutela jurisdicional", já seria suficiente para, com fundamento no art. 73, caput, II, da LFR, ser convolada a recuperação judicial em falência. Agravo conhecido e desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(0300964-08.2009.8.26.0000 Agravo de Instrumento, Relator(a): Lino Machado, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 01/02/2011).

Está caracterizada nos autos, de forma inequívoca, a desídia das recuperandas. Após a rejeição do plano pelos credores, as empresas devedoras passaram a observar o desenrolar dos atos processuais de uma forma distante, transferindo todo o encargo de tornar viável a retomada da atividade empresarial aos credores. Além disso, na última Assembleia, sem qualquer justificativa, consignou o desinteresse em submeter o plano originário à votação, bem como não apresentou plano alternativo.

Destaque-se, ainda, que a paralisação das atividades do parque industrial se deu no ano de 2013, com a dispensa dos empregados, com reflexos severos no Município de Ibirarema e região. Ademais, com o passar do tempo, os maquinários e equipamentos existentes desvalorizam-se.

De rigor, portanto, a convalidação da recuperação judicial em falência nos termos do art. 73, II, da Lei nº 11.101/2005.

Posto isso, DECRETO hoje, nos termos do art. 53, *caput*, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/05, a falência das empresas **USINA PAU D'ALHO S/A, CNPJ: 43.204.643/0001-60** e **PAU D'ALHO PRODUÇÃO DE CANA DE AÇUCAR LTDA, CNPJ: 09.506.390/0001-40**, estabelecidas na Rodovia SP 270 (Raposos Tavares), no município de Ibirarema/SP.

Portanto:

- 1) Substituo o administrador judicial Adilson Zanchetta Filho, CPF 084.565.548-55, CRC 1SP16401/0-6, com endereço profissional na Rua Padre Martins, nº 42, Centro, Palmital, e, em consequência, nomeio como administrador judicial (art. 99, IX), SERGIO HENRIQUE MIRANDA SE SOUZA, CRC-SP: 1pr 037.774/o-0, com endereço profissional na Rua Santiago, 62 – Jardim Guanabara, Londrina/PR, CEP 86.050-170, Tel.: (43) 3026-5555, para fins do art. 22, III, devendo: 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), se o caso, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para a realização do ativo (art. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, em 48 horas, contadas do compromisso, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

A substituição não se reveste de caráter sancionatório, isto é, ocorre ou por opção de vontade do Administrador Judicial ou por circunstâncias alheias a sua vontade que não se revistam de desídia ou dolo. A substituição é medida adotada por 'ato fundamentado do juiz' (TJSP, agravo de instrumento 075126-4/3), devida a fatos que motivaram a perda de confiança pelo Juízo (TJSP, agravo de instrumento nº 074129-4). No caso vertente, ficou evidenciado a influência e pressão que vem sendo exercida sobre o atual administrador judicial, seja por parte dos administradores das recuperandas, seja por parte de credores, o que acaba, inevitavelmente, refletindo na condução e deslinde do feito.

Observe-se que o Administrador Judicial substituído tem direito à remuneração pelas funções que desempenhou, de forma proporcional, podendo, inclusive, voltar a ser nomeado em outro processo de falência ou recuperação judicial.

Em relação ao valor, deverão ser observados quatro critérios objetivos, a saber, capacidade, complexidade, mercado e proporcionalidade. Importante destacar que não deve a remuneração do administrador ser muito onerosa para a massa, sob pena de não compensar, porque o interesse maior do Estado, com a insolvência do devedor, é assegurar aos seus credores o maior quociente possível na divisão dos bens ativos que compõem a massa. Assim, levando os fatores acima enumerados, o trabalho dispendido, o tempo de serviço, bem como as responsabilidades de sua função, relativamente ao vulto de tarefas a seu cargo, fixo a remuneração do administrador judicial em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

- 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação;
- 3) Determino a apresentação pelo falido (art. 99, III), no prazo de 5 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência imposta ao representante legal da sociedade ora falida e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 14, V e parágrafo único). Sob a mesma pena, deve o falido (representante legal), no mesmo prazo, cumprir o disposto nos incisos I e II art. 104, trazendo por escrito o disposto nas alíneas "a" a "g", do inciso I, providenciando a Serventia Termo de Comparecimento a ser assinado pelo representante da falida, intimando-se, ato contínuo, o administrador judicial e o Ministério Público para conhecimento.
- 4) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- 5) Fixo o prazo de quinze (15) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem, ao administrador judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV) pela devedora, a contar da publicação do edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 99, parágrafo único, da Lei de Falências, ressaltando que os credores já habilitados anteriormente nos autos ficam dispensados de tal providência; As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento deverão ser encaminhadas em definitivo ao administrador judicial para que sejam analisadas como divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a nova condição de falência; Quando da publicação do novo edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.
- 6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando, suspensa, também, a prescrição.
- 7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI);
- 8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, etc), bem como à JUCESP para fins do art. 99, VIII, e 102;
- 9) Após o cumprimento dos itens nº 1 e 3 acima, o administrador judicial deverá providenciar com presteza expedição de edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.
- 10) Intime-se o Ministério Público.

Com a juntada das informações do administrador judicial sobre a possibilidade de continuidade da atividade da empresa, venham os autos conclusos com urgência para decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se e intemem-se com urgência.

Palmital, 12 de fevereiro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min